Julgado objeto de deliberação
por unanimidade de votos
Encaminho as Comissões Técnicas para emitir parecer.
S. Sessões em 09 / 06 / 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000, Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Projeto de Lei nº 041

Dispõe sobre a criação da ouvidoria nas unidades da rede municipal de saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),
FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas Ouvidorias, nas Unidades da Rede Municipal de Saúde.

§ 1º - A fim de evitar despesas na implantação da Ouvidoria, será utilizado o espaço físico já existente, materiais e servidores lotados nas próprias unidades.

§ 2º - As Ouvidorias terão como finalidade receber, registrar e classificar as reclamações e sugestões, apresentadas verbalmente ou por escrito, pelos usuários da Rede Municipal de Saúde.

§ 3º - Cada Unidade de Saúde terá uma Ouvidoria.

§ 4º - As Ouvidorias de Saúde, citadas no *caput* ficarão situadas em áreas de fácil e livre acesso a qualquer cidadão.

§ 5º - Todas as informações colhidas pelas Ouvidorias de Saúde, previstas no art. 1º desta Lei, serão encaminhadas para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Ouvidor será escolhido pela Secretaria Municipal de Saúde, dentre os servidores públicos municipais lotados na própria unidade, que se candidatarem para tal, a partir de lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único – Depois de eleito, o Ouvidor da Saúde cumprirá mandato de dois anos, permitido uma reeleição.

Art. 3º - Terminado o prazo legal de inscrição ao pleito eletivo do cargo de Ouvidor, e não havendo ninguém que tenha se candidatado à função, este será escolhido pela Direção dos Postos de Saúde, dentre os servidores públicos municipais concursados.

Art. 4º - Na ausência do Ouvidor, as reclamações ou sugestões, referidas no art. 1º, deverão ser direcionadas à coordenação do Posto de Saúde, que, o quanto antes, as repassará para o Ouvidor.

Art. 5º - Em todas as áreas de circulação dos Postos de Saúde, deverão ser afixadas placas informando sobre a existência da Ouvidoria, previstas no art. 1º desta Lei, sua localização, suas finalidades, bem como o número da Lei que a criou.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 09 de Junho de 2014

MARA REJANE SALDANHA DA COSTA
Vereadora - PROS

JUSTIFICATIVA

A criação destas Ouvidorias tem por finalidade proporcionar aos cidadãos beneficiários do sistema de saúde municipal um canal de comunicação com o Executivo, especialmente no que se refere aos percalços que apresentam na prestação do serviço de saúde pela Administração no dia-a-dia dos munícipes.

Os problemas enfrentados pela população que necessita e atendimento médico e laboratorial, sobretudo dos mais carentes, que não dispõem de recursos para tratamentos particulares ou para pagar plano de saúde, são inúmeros. De outra parte, o fato é que a maioria destes problemas sequer chega ao conhecimento dos agentes incumbidos de execução dos serviços públicos de saúde por falta de um meio de comunicação entre usuários/pacientes e a Secretaria Municipal de Saúde.

Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, § 3º inciso I, traz a base legal para a criação das Ouvidorias, nos mais diversos ramos de prestação de serviço público.

Estas Ouvidorias têm como principal objetivo receber, investigar e analisar as informações, reclamações, críticas e sugestões encaminhadas pelos munícipes/usuários e acompanhar as providências adotadas pelos setores competentes.

A população mais carente certamente será a mais beneficiada com o trabalho que será desenvolvido pela Ouvidoria, pois o que se percebe, atualmente, é a ausência total de um órgão que possa ouvir e avaliar as dificuldades encontrado para obtenção de um tratamento digno e adequado, que muitas vezes é viável, mas que por deficiência do sistema acaba por colocar em risco a saúde, via de consequência, a vida dos cidadãos.

Insta esclarecer que as informações fornecidas pelos munícipes e usuários são essenciais para deteeção dos problemas mais graves na área de saúde, com isso aumentando a eficácia das ações governamentais, e ainda, poderá salvaguardar a identidade dos pacientes, mantendo sigilo absoluto das informações.

A Ouvidoria permitirá à própria direção do Posto de Saúde identificar as deficiências do atendimento, o que proporcionará a possibilidade de desenvolvimento de trabalhos e projetos capazes de sanar os vícios hoje existentes nesta área. Por fim, é importante consignar que, sob o contexto aqui exposto, a criação da Ouvidoria, nos termos como propostos, servirá para dar concretude a um dos direitos fundamentais assegurado pela Constituição Federal aos cidadãos em geral: o direito à saúde.

Com efeito, o direito acima referido não está restrito à simples possibilidade de acesso dos cidadãos à saúde, mas também à prestação de um serviço de assistência eficaz, o que somente pode ser alcançado com métodos de fiscalização que tenham participação direta da população. E as Ouvidorias, como alhures argumentado, têm exatamente essa finalidade de fiscalizar a prestação de serviço da saúde, por iniciativa e participação da própria população.

Pela importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 041/2014

RELATÓRIO

1. Reuniu-se no dia 17 de junho do corrente a Comissão de Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 041/2014,** propositura da Sra. Vereadora **Mara Rejane Saldanha da Costa.**

Ementa: Dispõe sobre a criação da ouvidoria nas unidades da rede municipal de saúde, e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR:

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, recomendo sua aprovação dada sua constitucionalidade.

SALA DAS SESSÕES, 17 de junho de 2014.

À COMISSÃO:

JOSÉ MARIA DE QUEIROZ – PRESIDENTE

ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS – RELATOR

ODAIR ALVES DINIZ - MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1° Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL: **Projeto de Lei n ° 041/2014**

EMENTA: Dispõe sobre a criação da ouvidoria nas unidades da rede municipal de saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),
FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam criadas Ouvidorias, nas Unidades da Rede Municipal de Saúde.

§ 1° - A fim de evitar despesas na implantação da Ouvidoria, será utilizado o espaço físico já existente, materiais e servidores lotados nas próprias unidades.

§ 2° - As Ouvidorias terão como finalidade receber, registrar e classificar as reclamações e sugestões, apresentadas verbalmente ou por escrito, pelos usuários da Rede Municipal de Saúde.

§ 3° - Cada Unidade de Saúde terá uma Ouvidoria.

§ 4° - As Ouvidorias de Saúde, citadas no *caput* ficarão situadas em áreas de fácil e livre acesso a qualquer cidadão.

§ 5° - Todas as informações colhidas pelas Ouvidorias de Saúde, previstas no art. 1° desta Lei, serão encaminhadas para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2° - O Ouvidor será escolhido pela Secretaria Municipal de Saúde, dentre os servidores públicos municipais lotados na própria unidade, que se candidatarem para tal, a partir de lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Municipal de Saúde.
Parágrafo único – Depois de eleito, o Ouvidor da Saúde cumprirá mandato de

Art. 3° - Terminado o prazo legal de inscrição ao pleito eletivo do cargo de Ouvidor, e não havendo ninguém que tenha se candidatado à função, este será escolhido pela Direção dos Postos de Saúde, dentre os servidores públicos municipais concursados.

Art. 4° - Na ausência do Ouvidor, as reclamações ou sugestões, referidas no art. 1°, deverão ser direcionadas à coordenação do Posto de Saúde, que, o quanto antes, as repassará para o Ouvidor.

Art. 5° - Em todas as áreas de circulação dos Postos de Saúde, deverão ser afixadas placas informando sobre a existência da Ouvidoria, previstas no art. 1° desta Lei, sua localização, suas finalidades, bem como o número da Lei que a criou.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó-RN, em 05 de setembro de 2014

José Maria de Queiróz
Presidente

Odair Alves Diniz
Relator

Alex Sandro Dantas de Medeiros
Membro